



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 848/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0174/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, o terreno de aproximadamente 10.388 (dez mil trezentos e oitenta e oito) metros quadrados, situado na área circunscrita entre as ruas Albertino de Medeiros e Criuva, próximo ao espaço livre a ser denominado como Praça Angelina da Silva Santos e áreas adjacentes, conforme delimitação realizada por RESOLO/CASE.

De acordo com o art. 3º da propositura, pretende-se implantar no local o Centro Olímpico de Esporte, Lazer e Recreação Vila Progresso, cujo objetivo é o treinamento esportivo gratuito de crianças e adolescentes de 07 (sete) a 17 (dezesete) anos, visando formar atletas e equipes de competição, bem como o esporte gratuito para jovens e adultos, com o propósito de gerar bem estar, lazer e recreação.

O projeto pode prosperar, conforme demonstraremos a seguir.

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do citado imóvel está fundamentada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre a competência desta Casa para dar início ao processo de desapropriação:

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

A intenção da propositura é, dentre outros argumentos expostos na justificativa, propiciar que a atividade esportiva faça parte do cotidiano dos moradores da periferia" (folhas 02 dos autos). Segundo o art. 5º do Decreto-lei nº 3.365/41, alínea "e", consideram-se casos de utilidade pública o "melhoramento de centros de população.

Satisfeitos, portanto, todos os requisitos que deverão constar da declaração de utilidade pública que, consoante entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, são:

a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado. (In, Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420.)

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, e inclui a consequente iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal. Fundamenta-se, ainda, nos artigos 5º, alínea "e" e 8º, ambos do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941.

Por fim, destaque-se que a conveniência da aprovação do mérito da presente propositura ficará a cargo da análise das Comissões de Mérito competentes.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02.07.2014.

Goulart - PSD - Presidente

George Hato - PMDB - Relator

Arselino Tatto - PT  
Conte Lopes - PTB  
Floriano Pesaro - PSDB  
Juliana Cardoso - PT  
Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/07/2014, p. 91

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).